



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 020/2018

Processos nºs: 446/2017/SEMAD/SEMPOF/SENG; 429/2017/SEMDES; 048/2018/SEMSA; 037/2018/SEMA; 020/2018/SEMED; 031/2018/SEURBI/SEMPAR; 052/2018/SEMCULT; 041/2018/SEMAB.

Procedências: SEMAD/SEMPOF/SENG/SEMDES/SEMSA/SEMA/SEMED/SEURBI/SEMPAR/SEMCULT/SEMAB.

Interessados: SEMAD/SEMPOF/SENG/SEMDES/SEMSA/SEMA/SEMED/SEURBI/SEMPAR/SEMCULT/SEMAB.

Assunto: Abertura de processo licitatório para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais de expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais – **PREGÃO PRESENCIAL 010/2018/SEMAD/SEMPOF/SENG/SEMDES/SEMSA/SEMA/SEMED/SEURBI/SEMPAR/SEMCULT/SEMAB - Análise de Minuta de Edital e Contrato.**

Senhora Pregoeira,

I - Relatório

Submete-se a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2017, referente ao processos administrativos em epígrafe, que tem como objeto **contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais de expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais.**

Instruem os autos do processo:

Processos
nºs: 446/2017/SEMAD/SEMPOF/SENG; 429/2017/SEMDES; 048/2018/SEMSA; 037/2018/SEMA; 020/2018/SEMED; 031/2018/SEURBI/SEMPAR; 052/2018/SEMCULT; 041/2018/SEMAB.

- Termos de referências e Cotações de Preços;
- Termos de Reservas Orçamentárias;
- Autorização da autoridade superior para abertura do processo licitatório;
- Autuação do procedimento licitatório pela pregoeira;
- Portaria nº 1.553/2017 – Designação de pregoeiro e equipe de apoio;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



- Memorando nº 77/2018-CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; ✓
- Minuta de Edital e Anexos: Anexo I – Termo de referência/ Planilha de Especificações e Quantitativos, Anexo II – Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação (Art. 4º, inciso VII da lei nº 10.520/02), Anexo III – Modelo de declaração de cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º Constituição Federal, Anexo IV – Modelo de Declaração que não possui vínculo com o Servidor Público (art. 9º da Lei 8.666/93), Anexo V – Modelo de Declaração que tomou conhecimento de todas as informações, Anexo VI – Modelo de Minuta Carta de Credenciamento, Anexo VII – Minuta de Contrato, Anexo VIII – Modelo Proposta Comercial. ✓

É o breve relatório.

II - Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise a seguir empreendida limita-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Ademais, toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

II. 1 – Da adequação do objeto a modalidade licitatória

A **Licitação**, no conceito de Hely Lopes Meirelles (2009), é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma **vantajosa**, ou seja, **menos onerosa e com melhor qualidade possível**.

A modalidade licitatória escolhida foi o **Pregão**, que nos termos da Lei nº 10.520/2002, visa à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes "*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*", nele não há limites de valor estimado da contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

A esse respeito o Acórdão nº. 265/2014 demonstra que: "*utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*". Em se tratando do recurso financeiro a ser utilizado para a aquisição e a modalidade escolhida, o TCU (2010, p.46) é enfático ao declarar que:

(...) "Nas contratações para aquisições de bens e serviços comuns para entes públicos ou privados, realizados com recursos públicos da União, repassados por meio de celebração de convênios ou elementos congêneres ou consórcios públicos será obrigatório o emprego da modalidade pregão" (...).

A afirmação se assenta no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que regulamenta o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, bem como a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, que estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007, prevêem a obrigatoriedade de observância da legislação federal para a utilização dos recursos repassados pelos órgãos e entidades federais, como se pode constatar do art. 49 da referida Portaria, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Art. 49. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

§1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

Quanto ao tipo de licitação eleito "**menor preço por item**", a luz do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 a Administração deve promover a divisão do objeto em itens, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Desta feita, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita, registramos que há nos autos farta e robusta justificativa que evidencia a vantajosidade da aquisição por item.

II. 2 – Dos atos preparatórios do Pregão

Quanto à fase preparatória do pregão o art. 3º da Lei 10.520/2002, dispõe, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

Rua Dep. Raimundo Chaves nº. 338 – Centro
Cep.68.250-000 – Óbidos – Pará – Brasil
Fone: (93)-3547-3044 – Ramal – 202
procuradoria@obidos.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

Deste modo, da análise dos processos administrativos retro mencionados, as respectivas necessidades de contratação foram expostas nos Termos de referências encaminhados pelas Secretárias Municipais, bem como houve a devida definição dos objetos, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, e as justificativas das definições dos objetos.

Ante da realização do certame, cabe à Administração a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, baseada na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) com fornecedores que atuam no mercado, para definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público perseguido, e que servirão de referência de preços, a permitir que a Administração Pública possa avaliar a exequibilidade das propostas (inciso X do art. 40).

Ressalte-se, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preleciona o artigo 48, I, da LC 123/2006, com as alterações introduzidas pela LC nº 147/2014.

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, é necessário também que conste no edital, como anexo, a planilha de estimativa de preços unitários, com base nesta cotação de preços realizada, o que foi observado quando se encaminhava o orçamento e cotações de preços, e devidamente se fez constar no edital – Anexo I – Termo de Referência.

Ademais, por meio da Portaria nº 1.553/2017, houve a designação de pregoeiro e equipe de apoio, pela qual, autuou-se o devido Pregão para a contratação almejada.

II. 3 – Das minutas do Edital e Contrato

Nesse contexto, convém destacar, na lição de Hely Lopes Meireles, que o **edital** é o instrumento pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura do processo licitatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Seguindo tal entendimento podemos indicar o edital como a *lei interna* do procedimento licitatório.

No tocante à **Minuta de Edital** apresentada, observa-se o atendimento as exigências constantes no art. 3º da Lei nº. 10.520/2002 (fase interna e/ou preparatória do Pregão), c/c art. 40 Lei nº. 8.666/93, nada obstante, fazem-se pertinentes a fim *prima facie* de direcionar legalmente o procedimento licitatório, resguardando o interesse público, bem como evitar prejuízos ao erário.

A respeito da **Minuta do Contrato** encontra-se devidamente articulada aos dispositivos legais pertinentes, em consonância ao disposto no art. 55 da Lei 8.666/93, contendo todos os elementos necessários para sua validade como: objeto da licitação, regime de execução, do preço, da discriminação orçamentária, prazos e condições de pagamento, da alteração, da prestação do serviço e obrigações da contratada, das obrigações do contratante, da responsabilidade por encargos, da emissão de requisições e fiscalização na entrega do objeto, da rescisão, das sanções, da vigência, das condições de habilitação da contratada, do foro.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Da completa análise do presente procedimento, bem como dos motivos aduzidos na justificativa, observa-se que o mesmo é regular e está conforme o Direito.

III – Conclusão

Por todo o exposto e, estando devidamente instruído o processo, pautando-se nos elementos constantes nos autos, esta PJM **OPINA** pela licitude do presente procedimento, e em sede de juízo prévio, pela aprovação das Minutas do Edital e de Contrato, em tudo coerente com o direito aplicável.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos/PA, 01 de Fevereiro de 2018.


Fernando Amaral Sarrazin Júnior
Advogado - OAB/PA 15.082
Decreto n.º 1002/2012